



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.912628/2009-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.905 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO. ESTIMATIVA.

Súmula CARF n° 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso e determinar a prolação de outro despacho decisório pela Unidade de Origem, considerando que eventual pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracterizará indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 46/51, de n. 25829.77945.220705.1.3.04-5913, de 02/07/2005, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos supostamente indevidos de IRPJ - 2362 (R\$ 38.096,09, Estimativa - outubro de 2004). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório nº 831219901 (e-fl. 41), de 09/04/2009, que decidiu:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima Idimtilicado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período".

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade assim resumida na decisão de primeira instância (e-fls. 91/92):

Manifestação de Inconformidade

5. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 30/04/2009, conforme documento à fl. 69. Irresignado, o contribuinte apresenta em 02/06/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 07, onde, em síntese, argumenta:

5.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5.2 O manifestante menciona que "houve a disponibilização do crédito em suas declarações fiscais". Neste contexto, tece diversas considerações, no intuito de validar o crédito utilizado na DCOMP:

5.2.1 Informa que no período de janeiro a dezembro/2004 apurou a CSLL-Estimativa Mensal mediante o levantamento de balanços/balancetes de suspensão/redução, apurando um valor a pagar no importe de R\$ 5.699.811,41 no mês de outubro. O valor apurado foi quitado por pagamentos através de DARF. Apresenta planilha demonstrativa e conclui: "todo o valor do terceiro DARF (...) constitui crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, e não precisa necessariamente compor o saldo negativo anual.

5.2.2 A fundamentação indicada pela DRF para a não homologação das compensações declaradas reporta-se ao art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005. Argumenta que a restrição contida neste artigo foi abolida pela IN RFB nº 900, de 2008.

5.2.2.1 "Seja como for, o fato é que a Instrução Normativa nº 600/2005 jamais pretendeu impedir a compensação nos moldes feitos pela requerente(negrito do original)."Afirma que "o

objetivo da norma era vedar a compensação de recolhimentos efetivamente devidos feitos a título de estimativa que superassem o tributo devido pelo balancete de suspensão/redução, e não o crédito decorrente de pagamentos indevidos a título de estimativa feitos em um determinado período".

5.2.2.2 O manifestante tece diversas considerações acerca do assunto, concluindo: "em termos práticos, pouco importa o pagamento a maior de estimativa ser aproveitado como tal, ou compor o: saldo negativo e este ser compensado após o final do ano (..)" Busca amparo para suas alegações no art. 165 do CTN e ilustra com Acórdão do Conselho de Contribuintes e com texto de Ives Gandra Martins.

5.3 Por fim, propugna pela procedência da manifestação de inconformidade e a conseqüente homologação das compensações declaradas.

5.4 Protesta ainda "por todos os meios de prova em direito admitidos".

6. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.70).

A Delegacia de Julgamento (Acórdão n. 02-23.888 - 3ª Turma da DRJ/BHE, e-fls. 89/104) julgou a manifestação de inconformidade improcedente por entender que: a) não foram apresentadas provas do crédito alegado pelo recorrente; b) qualquer pagamento a maior somente é detectado no encerramento do período, com a apuração definitiva do IR/CSLL e traduz-se no "Saldo Negativo" de IRPJ ou CSLL; c) a apuração de balanço de suspensão deve ser efetuada até a data de vencimento do imposto por estimativa (arts. 11 a 12 da IN SRF nº 093, de 1997). Nos termos do voto da decisão de primeira instância:

- Indiscutivelmente, as provas devem ser apresentadas na impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 acima transcrito - não é o caso;

- Quaisquer pagamentos ou retenções ocorridas no decorrer do período em curso reportam-se a meras antecipações de um imposto/contribuição que somente, será apurado no final deste período. Assim sendo, qualquer pagamento a maior somente é detectado no encerramento do período, com a apuração definitiva do IR/CSLL e traduz-se no "Saldo Negativo" de IRPJ ou CSLL;

- A legislação tributária facultou ao contribuinte o levantamento de balanço/balancete de suspensão/redução como outra forma de apurar o IR/CSLL a antecipar. Entretanto, esta apuração deve ser efetuada, por óbvio, até a data de vencimento do imposto (arts. 11 a 12 da IN SRF N° 093, de 1997);

- O somatório dos pagamentos invocadas pelo contribuinte. são insuficientes para extinguir o valor do IRPJ informado na DCTF apresentada em 17/03/2005, no valor de R\$ 6.624.346,96.

- o último valor encontrado pelo contribuinte para o IRPJ-Estimativa Mensal referente ao mês de outubro/2004 importa em R\$ 5.699.811,43 e somente foi declarado ao fisco em 22/07/2005, através da DCTF-Retificadora nº 1790428497. Esta é a mesma importância informada pelo contribuinte da DIPJ-Retificadora;

- Para que o contribuinte suspenda ou reduza o valor apurado desta forma é imprescindível o levantamento do balanço/balancete de suspensão até a data de vencimento desta antecipação(art. 51 da Lei nº 8.383, de 1991);

- Todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte no decorrer do período de apuração, ainda que efetuados em valor maior que o estimado — fato não comprovado neste processo - devem ser deduzidos do imposto/contribuição apurados no final do período para então, quantificar as possíveis antecipações efetuadas a maior, passíveis de restituição ou compensação;

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/10/2009 (e-fl. 108) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 12/11/2009 (e-fl. 109), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e aduz:

- . o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento baseia-se em duas falsas premissas, a saber: 1) As estimativas indevidamente pagas não são passíveis de compensação sem que componham o saldo negativo do final do exercício; 2) A tentativa de compensar estimativas indevidas como pagamento a maior / indevido representam pedido de compensação vedada pela legislação de regência;

- em outubro, conforme a última DCTF entregue, o contribuinte apurou débitos de IRPJ pela estimativa, no montante de R\$ 5.699.811,43;

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Com relação à possibilidade de que eventual pagamento indevido ou a maior que o devido a título de estimativa possa embasar pedido de restituição ou compensação, imperativo considerar o disposto na Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Mas o Despacho Decisório entendeu de forma diversa, ao prescrever que:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima Idimtilicado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título

de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período".

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Esta liquidez deve ser avaliada a partir daquele Despacho Decisório.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso e determinar a prolação de outro despacho decisório pela Unidade de Origem, considerando que eventual pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracterizará indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa